

Palácio dos Bandeirantes  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 169 – DOE – 31/08/21 - seção 1 – p.161

### CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

#### **O plenário do Conselho Estadual de Saúde do Estado de São Paulo/SP, em sua 312ª**

Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de agosto de 2021, em conformidade com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do SUS nº 8.080/90 e 8142/1990, no uso de suas competências conferidas no artigo 221 da Constituição Estadual e pela Lei Estadual nº 8.356/1993, alterada pela Lei 8.983/94, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO ser fundamento da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como ser direito fundamental a in violabilidade do direito à vida, art. 1º, incisos II e III, e 5º, caput, respectivamente da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 a Constituição Federal e art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal, bem como o art. 220 da Constituição do Estado de São Paulo, estabelecem que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO, ainda, ao seu tempo, a referência feita na Portaria/MS nº 399/06 (Pacto pela Saúde), no item "Responsabilidades Gerais da Gestão do SUS", que indica ser responsabilidade dos estados "desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação";

CONSIDERANDO parágrafo 1º, do inciso I, do artigo 36º, da Lei 8.080/90, que expressa estar incluída no SUS que "os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária";

CONSIDERANDO parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 8.142/90, que determina estar incluído no SUS que "o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo";

CONSIDERANDO a resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde, em sua terceira diretriz, que dispõe sobre "a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros";

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990 sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.080/90 expressa ser atribuição comum dos entes públicos a "administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde";

CONSIDERANDO o ODS 17 de Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável com destaque ao consenso de que a otimização da capacidade nacional de arrecadação deve ser alcançada a partir de um sistema tributário mais simples, efetivo e equitativo;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Federal nº 2564/2020, que institui o piso salarial nacional da enfermagem vinculado a uma carga horária de 30 horas semanais para a categoria em tramitação no Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a perda salarial da categoria de Enfermagem de 11% apontada por estudo elaborado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos);

CONSIDERANDO que a categoria trabalhando na linha de frente do SUS enfrenta recorrentemente violência física, verbal e psicológica, em que os dados da Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil do Cofen e da Fiocruz demonstram que apenas 29% dos profissionais se sentem seguros em seus ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO que a Enfermagem tem atuação fundamental na linha de frente do combate à pandemia do Pandemia do Novo Coronavírus (2019-nCoV) o que colocou os profissionais da categoria entre os mais afetados pela Covid-19 segundo pelo Observatório da Enfermagem;

CONSIDERANDO que o SUS desde 2017 está sob a vigência dos efeitos da Emenda Constitucional nº 95/2016, a mais radical medida de austeridade fiscal que já afetou a disponibilidade de recursos do SUS no bojo do Orçamento Federal, congelando por 20 anos os recursos disponíveis para o sistema por 20 exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a população brasileira continua crescendo, que a oferta em ações e serviços públicos de saúde do sistema ainda apresenta disparidades regionais, que a todo o momento são criadas novas alternativas farmacológicas e tecnológicas que podem produzir melhores resultados em saúde;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelas Comissões de Orçamento e Finanças e de Políticas de Saúde e acompanhamento dos Instrumentos de Planejamento, vinculadas ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo.

Reconhece:

A valorização do conjunto de trabalhadores e trabalhadoras do Sistema Único de Saúde, em especial da Enfermagem, pois reconhece o exímio trabalho da categoria na consolidação do SUS e na brava atuação no enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus (2019-nCoV). Para tanto, apoia a propositura do Projeto de Lei Federal nº 2.564/2020 em votação no Congresso Nacional, mas expõe sua preocupação com a garantia de financiamento adequado para que, especialmente, os entes federativos possuam receitas suficientes para assunção da necessária majoração do piso salarial da categoria de enfermagem, isto porque, este Conselho entende que a implementação do piso salarial da categoria sem lastro na majoração dos recursos disponíveis para o SUS, em especial, no contexto de desfinanciamento Federal, produzirá efeitos negativos para continuidade da efetivação dos princípios e diretrizes do sistema precarizando as condições de trabalho e a assistência em saúde oferecida à população brasileira.

Recomenda: A revogação da Emenda Constitucional nº 95/2016 e a aprovação do PL 2.564/2020.